



Apelação Cível nº 0027450-32.2022.8.19.0004

Apelante: LIZ PEREIRA PINTO PACHECO

Apelada: BANCO ITAUCARD S.A.

Juízo de origem: Quarta Vara Cível da Comarca de São Gonçalo

Relator: Desembargador JAIME DIAS PINHEIRO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE CELEBROU CONTRATO DE CONSUMO, DE CUJO INSTRUMENTO JAMAIS RECEBEU SEGUNDA VIA OU CÓPIA. REQUER A EXIBIÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM BASE NO ART. 485, VI DO CPC, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TÍTULO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE QUE SEQUER PASSA PELO CRIVO DA ADMISSIBILIDADE. COMO SABIDO UM DOS PRINCÍPIOS INERENTES AOS RECURSOS É A DIALETICIDADE OU DISCURSIVIDADE, SENDO CERTO QUE O MESMO DEVE DIALOGAR COM A DECISÃO GUERREADA E NÃO APENAS REPRODUZIR A TESE ESPOSADA EM PEÇAS ANTERIORES. DE SORTE QUE, FORÇOSO CONCLUIR QUE O APELO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA NÃO PREENCHE A REGULARIDADE FORMAL, ANTE A AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE ENTRE O RECURSO E O DECISUM, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER CONHECIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, ANTERIORMENTE FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, PASSANDO-OS PARA 13%,



OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EM FAVOR DO APELANTE.

A=C=Ó=R=D=Ã=O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0027450-32.2022.8.19.0004**, na qual são partes, como apelante: **LIZ PEREIRA PINTO PACHECO** e apelado: **BANCO ITAUCARD S.A.**

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem esta Egrégia **Décima Segunda Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NÃO CONHECER** do **RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Jaime Dias Pinheiro Filho

Desembargador Relator





R=E=L=A=T=Ó=R=I=O

Trata-se de ação que visa exibição de documentos proposta pela autora em face do réu, na qual sustenta que celebrou contrato de consumo, de cujo instrumento jamais recebeu 2ª via ou cópia. Requer a exibição do contrato.

Contestação da parte ré, instruída com os documentos, na qual o réu argui preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo.

No mérito, impugna a pretensão autoral por ausência de pretensão resistida.

Entrega da prestação da tutela jurisdicional às fls. 122/124, por meio da sentença de improcedência da lavra da culta e operosa juíza **RENATA DE LIMA MACHADO**, cuja parte dispositiva está assim redigida:

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 485, VI do CPC, sem análise de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de ônus sucumbenciais, observada eventual Gratuidade de Justiça. I-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Interposição de apelação por parte do exequente às fls. 132/139 visando a reforma do julgado, repisando teses anteriores ao julgado.

Contrarrazões em prestígio ao julgado se vê às fls. 148/152.

V=O=T=O

O recurso não deve ser conhecido, por lhe faltar requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a dialeticidade.

Pela leitura da peça recursal verifica-se que a apelante não combate a sentença, limita-se a reproduzir os fatos da demanda sem, contudo, atacar a sentença, tecendo, inclusive, considerações totalmente dissociadas com a realidade do caso concreto.





Impende consignar que o juízo monocrático julgou extinto o feito ao argumento de que a demandante não comprovou a recusa injustificada da instituição ré no tocante a exibir os contratos celebrados e tampouco que requereu administrativamente a exibição do instrumento contratual, sendo certo que a apelante alicerça seu recurso ao fundamento de que a nobre sentenciante teria entendido pela impossibilidade de ação autônoma assim dizendo: “... *Ocorre que, o Douto Juízo entendeu pela impossibilidade e ação autônoma com o fito de exibição de contrato...*”.

Impende consignar que em momento algum isso foi dito, o que o juízo a quo disse é que a demandante não comprovou que teria tentado administrativamente o recebimento da segunda via do contrato e, por tal razão, julgou extinto o feito.

Como vimos, a apelante ao invés de combater a sentença, se limitou a tecer comentários, tais como: “que é de conhecimentos de todos a má prestação do serviço pela parte ré etc., o que data venia, nada tem a ver com o caso em análise, mormente com o julgado que fora prestado.

Como sabido, o recurso deve dialogar com a decisão guerreada. Importa dizer, que a irresignação deve combater o decisum que se pretende reformar. É o que se chama de “princípio da dialeticidade”, previsto no art. 1.010, II e III, do CPC.

De sorte que, ao não enfrentar as questões levantadas pelo nobre juízo monocrático em seu decisum, leva este recurso a sua inadmissão pela falta de regularidade formal.

Com efeito, após entrada em vigor do CPC/2015, o STJ vem empregando o ônus de dialeticidade de modo que “entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da ratio decidendi, pena de inobservância do ônus da dialeticidade” a impor o não conhecimento de recursos (STJ, 1ª S, AgIntEDcl no PUIL Nº 111, Rel. Min. Campbell Marques, DJe: 08/11/2016.).





Vale dizer, que as razões de apelação, dissociadas do que foi decidido pela sentença, equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, evidenciando a falta de regularidade formal do apelo, requisito essencial para a sua admissibilidade. Assim é a lição do José Carlos Barbosa Moreira:

“As razões de apelação (‘fundamentos de fato e de direito’), que podem constar da própria petição ou serem oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com teor da sentença. (Comentários ao Código de Processo Civil. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, Vol. V, p. 423)”

Afinado neste diapasão se orienta a jurisprudência deste egrégio Tribunal, in verbis:

Décima Quinta Câmara Cível Apelação nº 0042171-29.2017.8.19.0209. 5ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá Apelante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A Apelada: ROSEANE MARQUES DA SILVA Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA DECISÃO APELAÇÃO CÍVEL. DESCUMPRIMENTO EXPRESSO AOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E CONGRUÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO INADMISSÍVEL POR AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO, CONSUBSTANCIADO PELA REGULARIDADE FORMAL.

1- De acordo com o princípio da dialeticidade, é necessário que o recurso não apenas reproduza a inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também apresente os motivos de fato e de direito pelos quais se faz necessário o re julgamento da questão nele agitada.

2- Nesse passo, as razões de apelação, dissociadas do que decidido pela sentença, equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, evidenciando a falta de regularidade formal do apelo, requisito essencial para a sua admissibilidade.

23ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL nº 0004278-48.2013.8.19.0078
Apelante: MÁRCIO DE MELO GARRIDO DA SILVA Apelada: ELISANGELA





DE ABREU AZEVEDO Relator: Desembargador MURILO KIELING RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. ENTREGA VOLUNTÁRIA DAS CHAVES. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DESALÍO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE COBRANÇA DOS ALUGUEIS. APELO DO RÉU QUE ALVEJA SUPOSTA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ALUGUEIS ATRASADOS. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. NÃO ATACADOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Razões recursais que pressupõem ter a sentença condenação o réu ao pagamento dos alugueres. Ausência de correlação recursal. Razões de apelo dissociadas dos fundamentos da decisão atacada nas questões que foram desfavoráveis à apelante. Manifesta inadmissibilidade. Princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 1.010, incisos II e III, CPC/2015 (que repete os incisos II e III do art. 514 do CPC/1973). Afora hipótese de interesse público ou direito indisponível, a matéria devolvida ao exame do Tribunal se limita aos termos da impugnação do apelante à sentença, de modo que deve haver dialeticidade entre a ratio decidendi e os fundamentos do pedido recursal. Ausência de estabelecimento de uma relação dialética entre o teor da sentença impugnada e o conteúdo do apelo. Nessas circunstâncias, o não conhecimento do recurso manifestamente inadmissível, ao revés de excessivo formalismo, é a única solução possível que se põe ao julgador, na absoluta ausência de impugnação da ratio decidendi, aliada à impossibilidade de se proferir decisão não adstrita aos limites objetivos traçados na petição inicial. Falta de impugnação dos fundamentos da sentença que impede o conhecimento do recurso por inobservância ao disposto no art. 1.010, incisos II e III, do CPC/2015. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes do STJ e do TJRJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Segunda Câmara Cível Segunda Câmara Cível. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055316-05.2014.8.19.000138 APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. APELADO: SILVIA VIEIRA VASCONCELLOS RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA Direito Processual Civil. Apelação do réu que não impugna especificamente os fundamentos da sentença. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo o indevido desconto realizado na conta corrente da autora, baseada no fato de que não foi autorizado o débito pela autora, e julga improcedentes os pedidos de





revisão contratual, por inexistir abusividade nos juros cobrados e na capitalização de juros. Fato relacionado ao indevido desconto que não foi mencionado na apelação. Recorrente que se limita a alegar, genericamente, inexistir abusividade nos juros cobrados, que não podem ser limitados e que estão dentro da taxa média de mercado, e ausência de ilegalidade na capitalização de juros pactuada. Ausência de dialeticidade, que acarreta a irregularidade formal do recurso (art. 1.010, II e III, do CPC). Recurso de que não se conhece.

Vigésima Quinta Câmara Cível. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063869-88.2008.8.19.0021 APELANTE: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS APELADA: ANTÔNIO DE SOUZA RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

1. Em suas razões recursais, o apelante sustenta estarem presentes todos os requisitos da CDA, alegando o equívoco do magistrado ao julgar extinto o processo com base no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inc. I ambos do CPC/2015.
2. Ausência de impugnação específica aos fundamentos de fato e de direito da sentença. Inobservância dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de apelação.
3. Artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015. Violação ao princípio da dialeticidade. Não há relação lógica entre as razões recursais e a sentença.
4. Não conhecimento do recurso.
5. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

Por derradeiro, cabe majorar os honorários de sucumbência nos termos do art. 85, § 11, do CPC, anteriormente fixados em 105 sobre o valor atribuído à causa, passando-os para 13%, observada a gratuidade de justiça deferida em favor do apelante.

Em tais condições, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER** do **RECURSO**, com majoração dos honorários de sucumbência nos termos do art. 85, § 11, do CPC, anteriormente fixados em 105 sobre o valor atribuído à causa, passando-os para 13%, observada a gratuidade de justiça deferida em favor do apelante.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara Cível



Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Jaime Dias Pinheiro Filho
Desembargador Relator

